DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10213/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6704/2014
PROTOCOLO	:	1489792
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
ORDENADOR DE DESPESA	:	RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
CARGOS DAS ORDENADORAS	:	EX- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS 3/2014 (EMPENHO 172/2014) DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 1/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	F.C.A. COMÉRCIO E EVENTOS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 192/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE PRODUTOS A SEREM FORNECIDOS POR FLORICULTURA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.000,00
VIGÊNCIA	:	10/3/2014 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE PRODUTOS POR FLORICULTURA. INSTRUMENTO DE CONTRATO. SUBSTITUIÇÃO. NOTA DE EMPENHO. PUBLICAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ESTÁGIOS DA DESPESA. EMPENHO LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento do à Ordem de Execução de Serviços n. 3/2014 (Empenho n. 172/2014), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 1/2014, originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 192/2013, celebrada entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais - SEGOV e a empresa F. C. A. Comércio e Eventos Ltda. - ME, no valor de inicial de R$ 60.000,00.

A contratação tem como objeto o fornecimento de produtos por floricultura, em atendimento a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, pelo período de 10/3/2014 a 21/12/2014.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 192/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2014 foram julgados regulares, por meio do Acórdão AC01-G.RC-1266/2015 que se encontra nos autos TC/MS n. 1460/2014 (peça 35, fs. 272-275).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela irregularidade da formalização da Ordem de Execução de Serviços n. 3/2014 (Empenho n. 172/2014), em razão da não comprovação da sua publicação. Entendeu ainda, pela regularidade da sua execução financeira (peça 24, fs. 494-497).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento do empenho, bem como da sua execução financeira.

Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 25, fs. 498-501).

No entanto, diante de tal irregularidade, por meio do despacho DSP-G.RC-4471/2014 (peça 26, fs. 502-503), foi determinada a intimação do responsável, para que apresentasse a cópia da publicação da Ordem de Execução de Serviços n. 3/2014.

A providência foi efetivada por meio dos Termos de Intimação INT – 4847/2017 e INT – 4848/2017 (peças 27-28, fs. 504-505).

O anterior Gestor e o seu sucessor, compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos (peças 34 e 36, fs. 511-530 e 532-550).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para o exame e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Observa-se dos autos, que a irregularidade verificada consiste na falta de comprovação da publicação da Ordem de Execução de Serviços n. 3/2014

(Empenho n. 172/2014), instrumento este celebrado/formalizado para a realização da contratação.

Intimados para regularizar tal pendência, tanto o anterior Gestor responsável pela contratação quanto o seu sucessor, apresentaram justificativas idênticas contendo o seguinte teor:

> "... justificamos que a Ata de Registro de Preços n. 001, celebrada em 3 de fevereiro de 2014, foi publicada no Diogrande n. 3.946 (cópia anexa), de 3 de fevereiro de 2014, e as Notas de Empenho n. 63, 171 e 172/2014, no Diogrande n. 4.006 (cópia anexa), de 25 de abril de 2014, sendo objeto de contrato. A ordem de execução de serviço no referido processo apenas serviu como premissa, demonstrando assim que não foi ferido o princípio da publicidade, haja vista que a nota de empenho, que é o contrato administrativo, foi devidamente publicado na Imprensa Oficial, portanto com ampla publicidade. A Ordem de Execução de Serviços foi emitida com o objetivo de "Ordem de Início dos serviços", tendo em vista que no Termo de Referência e no edital não há referência ao início e término da referida prestação de serviços."

Para embasar suas assertivas, foi juntada aos autos cópia da publicação do Empenho n. 172/2014, que ocorreu no Diogrande n. 4006, na data de 25/4/2014 (peças 34 e 36, fs. 527 e 547).

De fato, denota-se que ao invés de celebrar a contratação por meio de contrato, o Gestor optou por substituí-lo pela emissão de Nota de Empenho, circunstância esta possível de ser adotada conforme se observa do disposto no art. 62, § 2º, da Lei Nacional n. 8666/1993.

Ademais, conforme acima mencionado, restou comprovado nos autos que houve a devida publicação do Empenho n. 172/2014, que é condição indispensável para a sua eficácia, bem como serve para dar publicidade dos atos da Administração Pública.

Aliás, observa-se que no referido instrumento constam as informações essenciais à contratação, entre elas, a identificação das partes, o seu valor, a

dotação orçamentária segundo a qual ocorreram as despesas, a data da sua emissão e o objeto da contratação (peça 7, f. 237).

Por sua vez, depreende-se que se pretendeu com a formalização da Ordem de Execução de Serviços n. 3/2014, foi estabelecer o período em que os serviços deveriam ser executados (prazo da contratação), ao invés de se buscar substituir a formalização de contrato, o que ocorreu, em verdade, por meio da emissão da Nota de Empenho.

Assim sendo, inconteste que a formalização e publicação da Nota de Empenho n. 172/2014 atende ao disposto no art. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, cuja documentação foi remetida à Corte de Contas de acordo com as normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2001, restando assim sanada pelos Gestores a irregularidade anteriormente constatada.

Em relação à execução financeira do Empenho, conforme descrito na análise técnica da 5ª ICE, foram apurados os seguintes valores finais (peça 24, fs. 495-496):

Valor Empenhado	R$ 120.000,00
Valor Anulado	R$ 60.009,74
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 59.990,26
Despesa Liquidada (NF)	R$ 59.990,26
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 59.990,26

Assim sendo, verifica-se a regularidade documental da execução financeira do Empenho, cuja despesa foi devidamente processada (empenho, liquidação e pagamento), conforme o previsto nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964.

Dessa forma, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas, e de acordo com o disposto no art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira

do Empenho n. 172/2014, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único e 62, § 2º, da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS